



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 314/2018

Florianópolis, 3 de dezembro de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.003 e 4.004 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.003 acrescenta o § 3º ao art. 23-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01 com o objetivo de disciplinar o ressarcimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST) quando ocorre a devolução da mercadoria cujo ICMS-ST tenha sido recolhido pelo adquirente da mercadoria, tanto nas hipóteses do § 4º do art. 21 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, que trata da hipótese em que o contribuinte substituído receba mercadorias sujeitas à substituição tributária acobertadas por documento fiscal desacompanhado da GNRE ou DARE-SC, e recolha o ICMS-ST, ou na hipótese do art. 22 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, que trata da aquisição de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST oriundas de outro Estado não signatário de Convênio ou Protocolo com Santa Catarina, caso em que também o adquirente da mercadoria é obrigado ao recolhimento do ICMS-ST.

3. Cabe ressaltar que tal ressarcimento só ocorrerá na hipótese de recebimento das mercadorias sujeitas ao ICMS-ST nas hipóteses em que o imposto devido por substituição tributária não figure na Nota Fiscal Eletrônica emitida pelo remetente da mercadoria, pois, nesse caso, configura-se que não houve retenção do imposto pelo remetente da mercadoria.

4. A Alteração 4.004 modifica os §§ 2º e 4º do art. 25-C do Anexo 3 do RICMS/SC-01 com o objetivo de prorrogar o prazo de obrigatoriedade de se efetuar o pedido de ressarcimento do ICMS-ST por meio do Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e da Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST), previsto no art. 26 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, estabelecido por meio do Decreto nº 1.818, de 28 de novembro de 2018, que introduziu as Alterações 3.991 e 3.992 no RICMS/SC-01, de 1º de dezembro de 2018 para 1º de fevereiro de 2019.

5. Infelizmente o Decreto nº 1.818, de 28 de novembro de 2018 foi publicado em 29 de novembro de 2018, o que permitiu apenas um dia útil para que os contribuintes tivessem de se preparar para a nova forma de pedido de ressarcimento do ICMS-ST, que se iniciaria em 1º de dezembro de 2018, prazo extremamente exíguo em função da complexidade da DRCST.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. Portanto, como forma de permitir que o contribuinte se adapte às novas regras de pedido de ressarcimento do ICMS-ST, o prazo será prorrogado para 1º de fevereiro de 2019.

7. Ressalta-se ainda que o art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos do futuro Decreto para 29 de novembro de 2018, data de publicação do Decreto nº 1.818, de 28 de novembro de 2018, que introduziu as Alterações 3.991 e 3.992 no RICMS/SC-01, a fim de evitar uma descontinuidade em relação à nova forma de pedido de ressarcimento do ICMS-ST por meio da DRCST, que será prorrogado para 1º de fevereiro de 2019 por meio da Alteração 4.004.

8. Por fim, o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga o § 1º do art. 25 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, pois a regra que trata da devolução de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST será melhor regulado por meio do novo § 3º do art. 23-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01, introduzido por meio da Alteração 4.003.

9. Finalizando, pedimos urgência na tramitação desta Minuta de Decreto, em virtude de se evitar uma insegurança jurídica ao contribuinte pelo prazo que medeia entre a produção de efeitos do Decreto nº 1.818, de 28 de novembro de 2018, que obriga que o pedido de ressarcimento do ICMS-ST seja efetuado a partir de 1º de dezembro de 2018, sendo que esta Minuta de Decreto prorroga o prazo para 1º de fevereiro de 2019 com efeitos retroativos a 29 de novembro de 2018, data de publicação do Decreto 1.818, de 2018.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 3, art. 23-A	Alteração 4.003	
Art. 23-A. O contribuinte substituído poderá creditar-se do imposto retido por substituição tributária e do correspondente à operação própria do substituto quando: I – as mercadorias se destinarem a: a) emprego como matéria-prima ou material secundário e o adquirente for estabelecimento industrial, desde que o produto resultante seja onerado pelo imposto; b) emprego na produção e o adquirente for estabelecimento agropecuário; c) exportação ou saída com fim específico de exportação, referidas nos art. 6º, II, e seus §§ 1º e 2º, do Regulamento; d) integração ao ativo permanente; e) aplicação na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal; e f) preparação de refeição por bares, restaurantes e similares, desde que sua saída seja onerada pelo imposto; II – a mercadoria for excluída do regime, o crédito relativo ao estoque existente. § 1º Nas hipóteses previstas no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, caso a mercadoria tenha sido adquirida de contribuinte substituído, o valor do	Art. 23-A. § 3º Na devolução de mercadoria em cuja aquisição o imposto devido por substituição tributária tenha sido recolhido na forma do § 4º do art. 21 e do art. 22 deste Anexo, na falta das informações do imposto retido na nota fiscal relativa à entrada, o imposto recolhido por substituição tributária poderá ser utilizado pelo contribuinte para compensação com imposto próprio do estabelecimento ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado.	A Alteração 4.003 acrescenta o § 3º ao art. 23-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01 com o objetivo de disciplinar o ressarcimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST) quando ocorre a devolução da mercadoria cujo ICMS-ST tenha sido recolhido pelo adquirente da mercadoria, tanto nas hipóteses do § 4º do art. 21 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, que trata da hipótese em que o contribuinte substituído receba mercadorias sujeitas à substituição tributária acobertadas por documento fiscal desacompanhado da GNRE ou DARE-SC, e recolha o ICMS-ST, ou na hipótese do art. 22 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, que trata da aquisição de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST oriundas de outro Estado não signatário de Convênio ou Protocolo com Santa Catarina, caso em que também o adquirente da mercadoria é obrigado ao recolhimento do ICMS-ST. Cabe ressaltar que tal ressarcimento só ocorrerá na hipótese de recebimento das mercadorias sujeitas ao ICMS-ST nas hipóteses em que o imposto devido por substituição tributária não figure na Nota Fiscal Eletrônica emitida pelo remetente da mercadoria, pois, nesse caso, configura-se que não houve retenção

crédito fiscal será o resultado da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo do imposto retido por substituição tributária desde que mencionada no documento fiscal do substituído. § 2º O substituído poderá creditar-se do imposto retido por substituição tributária nos casos de furto, roubo, extravio ou deterioração das mercadorias, observado o disposto no art. 180 do Anexo 5.		do imposto pelo remetente da mercadoria.
---	--	---

RICMS, Anexo 3, art. 25-C	Alteração 4.004	
Art. 25-C. A restituição prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 25 deste Anexo aplica-se às saídas realizadas após 5 de abril de 2017 e aos litígios judiciais pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral. § 1º A complementação prevista no inciso III do <i>caput</i> do art. 25 deste Anexo aplica-se às saídas realizadas a partir de 1º de março de 2018, observado o disposto no § 3º deste artigo (inciso II do § 3º do art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996). § 2º O ressarcimento nas hipóteses do inciso I do <i>caput</i> do art. 25 deste Anexo sujeita-se aos procedimentos previstos nesta Seção relativamente às operações de saída ocorridas a partir de 1º de dezembro de 2018. § 3º Após 1º de março de 2018, o ICMS mensal a complementar ou a ser restituído será o resultado da compensação das diferenças apuradas a menor ou a maior entre o valor da saída efetiva e o da base de cálculo presumida, conforme o disposto no <i>caput</i> do art. 25-B deste Anexo. § 4º Após 1º de dezembro de 2018, caso o sujeito passivo apure simultaneamente valores mensais a título de ressarcimento e de restituição, nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 25 deste Anexo, ou de complementação, nos termos do inciso III do <i>caput</i> do art. 25 deste Anexo, os valores se somarão ou se compensarão, conforme o caso, em cada período de apuração.	Art. 25-C. § 2º O ressarcimento nas hipóteses do inciso I do <i>caput</i> do art. 25 deste Anexo sujeita-se aos procedimentos previstos nesta Seção relativamente às operações de saída ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 2019. § 4º Após 1º de fevereiro de 2019, caso o sujeito passivo apure simultaneamente valores mensais a título de ressarcimento e de restituição, nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 25 deste Anexo, ou de complementação, nos termos do inciso III do <i>caput</i> do art. 25 deste Anexo, os valores se somarão ou se compensarão, conforme o caso, em cada período de apuração.	A Alteração 4.004 modifica os §§ 2º e 4º do art. 25-C do Anexo 3 do RICMS/SC-01 com o objetivo de prorrogar o prazo de obrigatoriedade de se efetuar o pedido de ressarcimento do ICMS-ST por meio do Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e da Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST), previsto no art. 26 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, estabelecido por meio do Decreto nº 1.818, de 28 de novembro de 2018, que introduziu as Alterações 3.991 e 3.992 no RICMS/SC-01, de 1º de dezembro de 2018 para 1º de fevereiro de 2019. Infelizmente o Decreto nº 1.818, de 28 de novembro de 2018 foi publicado em 29 de novembro de 2018, o que permitiu apenas um dia útil para que os contribuintes tivessem de se preparar para a nova forma de pedido de ressarcimento do ICMS-ST, que se iniciaria em 1º de dezembro de 2018, prazo extremamente exíguo em função da complexidade da DRCST. Portanto, como forma de permitir que o contribuinte se adapte às novas regras de pedido de ressarcimento do ICMS-ST, o prazo será prorrogado para 1º de fevereiro de 2019.

Cláusula de Vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 29 de novembro de 2018.	O art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos do futuro Decreto para 29 de novembro de 2018, data de publicação do Decreto nº 1.818, de 28 de novembro de 2018, que introduziu as Alterações 3.991 e 3.992 no RICMS/SC-01, a fim de evitar uma descontinuidade em relação à nova forma de pedido de ressarcimento do ICMS-ST por meio da DRCST, que será prorrogado para 1º de fevereiro de 2019 por meio da Alteração 4.004.
Dispositivos de Revogação RICMS, Anexo 3, art. 25 Art. 25. Nas seguintes hipóteses, em que houve retenção de ICMS devido por substituição tributária em operações anteriores em favor deste Estado, caberá ao substituído tributário: I – o ressarcimento do imposto retido por substituição tributária, quando: a) efetuar nova retenção em favor de outro Estado ou do Distrito Federal na qual a mercadoria esteja sujeita ao regime de substituição tributária; b) realizar operação com destino a contribuinte localizado em unidade da Federação na qual a mercadoria não esteja sujeita ao regime de substituição tributária; c) realizar operação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação sujeito ao recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a	Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 25 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.	O art. 3º desta Minuta de Decreto revoga o § 1º do art. 25 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, pois a regra que trata da devolução de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST será melhor regulado por meio do novo § 3º do art. 23-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01, introduzido por meio da Alteração 4.003.

interestadual; e d) promover saídas internas destinadas a empresa optante pelo Simples Nacional, em operações beneficiadas pela redução de 70% (setenta por cento) da MVA, desde que o imposto retido tenha sido calculado mediante utilização de percentual integral da MVA; II – a restituição do imposto retido por substituição tributária correspondente à diferença, quando o valor efetivo da saída destinada a consumidor final se realizar por valor inferior ao da respectiva base de cálculo presumida que serviu para retenção do imposto devido por substituição tributária; e III – a complementação do imposto retido correspondente à diferença, quando o valor efetivo da saída destinada a consumidor final se realizar por valor superior ao da respectiva base de cálculo presumida que serviu para retenção do imposto devido por substituição tributária. § 1º O disposto na alínea “a” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo aplica-se ao desfazimento do negócio, se o imposto retido tiver sido recolhido. § 2º Ressalvados os casos já disciplinados neste regulamento, caberá também a restituição do valor do imposto retido por substituição tributária correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar. § 3º O crédito habilitado, na forma do inciso II do <i>caput</i> do art. 26-A deste Anexo, para fins do ressarcimento e da restituição será utilizado para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado do próprio estabelecimento,		
--	--	--

podendo, também: I – ser transferido a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado; ou II – ser transferido a outros contribuintes deste Estado inscritos como substitutos tributários, para compensação escritural do imposto devido por substituição tributária ao Estado.		
---	--	--